

**AO EXCELÊNTISSÍMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**

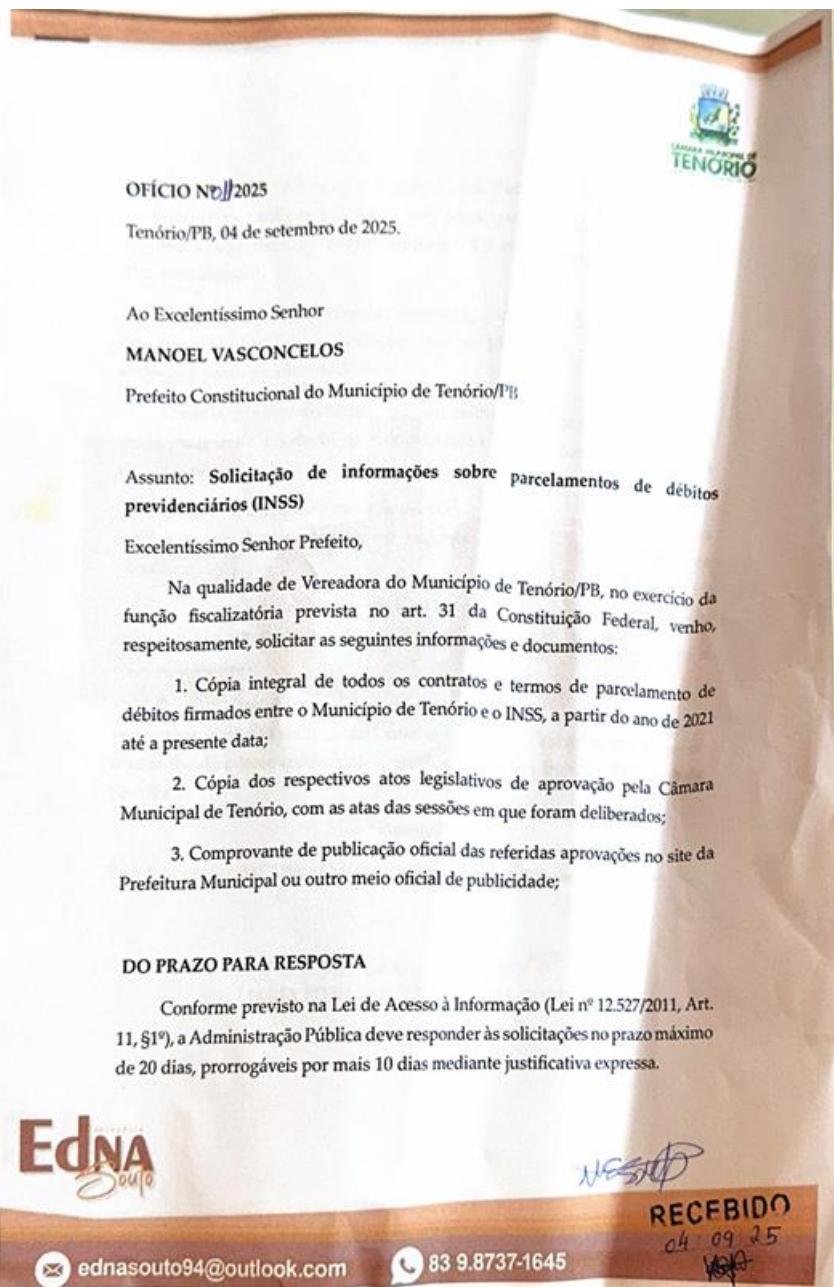
**assunto: REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES RELATIVAS A PARCELAMENTO
PREVIDENCIÁRIO NO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB**

MARIA EDNA SOUTO ALVES DA COSTA, vereadora do Município de Tenório/PB, no exercício do mandato eletivo e no cumprimento do dever constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo, com fundamento nos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, vem apresentar a presente REPRESENTAÇÃO, para fins de apuração rigorosa por este Tribunal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO DIANTE DO OFÍCIO FORMAL DA
VEREADORA E DA VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DO MANDATO
LEGISLATIVO**

Em setembro de 2025, a Vereadora Maria Edna Souto Alves da Costa, no exercício regular de suas atribuições constitucionais de fiscalização, formalizou um OFÍCIO administrativo dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando informações e documentos relacionados aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao INSS, conforme comprova o Ofício anexo, devidamente protocolado e recebido pela Prefeitura Municipal de Tenório/PB o requerimento foi fundamentado expressamente:

a) no art. 31 da Constituição Federal (função fiscalizatória do Legislativo),
b) na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação),
c) e nas normas locais aplicáveis,
estabelecendo, inclusive, prazo legal para resposta.





Ademais, destaco que o Estatuto dos Servidores do Município de Tenório/PB, nos artigos 107, 108 e 109, prevê um prazo de até 70 dias para resposta a requerimentos administrativos (10 dias para despacho interno e 60 dias para decisão).

Porém, este prazo diverge das normas superiores, como o Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos (Lei nº 13.460/2017, Art. 15, §2º), que estabelece prazo máximo de 30 dias.

O não cumprimento dos prazos legais viola os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência da Administração Pública, conforme Art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, requeiro que o sr. prefeito cumpra os prazos estabelecidos na legislação superior, garantindo a resposta dentro do tempo legalmente permitido.

Caso haja indeferimento total ou parcial do presente requerimento, exijo que seja apresentada justificativa legal detalhada, conforme determina a legislação vigente.

Caso este pedido não seja atendido no prazo estabelecido na legislação, ressalvo-me o direito de ingressar com ação judicial cabível e de acionar os órgãos fiscalizadores competentes, como o Ministério Público do Estado da Paraíba

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tenório-PB, em 04 setembro de 2025.

Maria Edna Souto Alves da Costa
MARIA EDNA SOUTO ALVES DA COSTA

VEREADORA

Edna
Souto

Ocorre que, mesmo após o decurso do prazo legal, o Poder Executivo permaneceu absolutamente inerte, não prestando qualquer resposta, tampouco apresentando justificativa formal para o descumprimento da solicitação.

Tal conduta configura grave violação às prerrogativas institucionais do mandato parlamentar, pois impede o exercício pleno da função fiscalizatória, esvazia o controle político-administrativo e afronta diretamente os princípios da publicidade, transparência e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a omissão administrativa caracteriza descumprimento direto da Lei de Acesso à Informação, que impõe à Administração Pública o dever de fornecer informações de interesse coletivo ou geral, especialmente quando solicitadas por agente político no exercício de função constitucional.

A recusa injustificada ou a omissão deliberada em responder requerimento formal pode, inclusive, configurar ilícito administrativo e penal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por violação aos deveres funcionais do gestor responsável.

Diante dessa inércia injustificável, restou à Vereadora buscar o amparo do órgão de controle externo, provocando este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a fim de que sejam obtidas as informações indevidamente sonegadas e apurada eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

I – DA ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO E DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO

A presente representação decorre do exercício regular da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, diante de indícios relevantes de irregularidades na gestão de recursos públicos, especialmente no tocante a débitos previdenciários junto à União. A Constituição Federal impõe ao Legislativo o dever de acompanhar, fiscalizar e provocar os órgãos de controle externo sempre que houver fatos que possam comprometer a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal da Administração Pública.

II – DOS FATOS

No curso de análises realizadas em sistemas oficiais de acompanhamento da execução financeira, notadamente no SAGRES Cidadão/TCE-PB, foram identificados empenhos e pagamentos classificados como “**Principal da Dívida Contratual Resgatado**”, tendo como favorecido o INSS, vinculados a mais de um

termo de parcelamento de débito previdenciário firmado pelo Município de Tenório.

A apuração detalhada dos registros revela a existência de três parcelamentos distintos, sendo dois formalizados no exercício de 2022, com prazos diferenciados, um deles com previsão de até 240 parcelas mensais e outro com prazo de 60 parcelas, além de um terceiro parcelamento identificado no exercício de 2025, igualmente relacionado a débitos previdenciários administrados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB).



TCEPB
TRIBUNAL DE CONTAS
PARAÍBA

SAGRES
C I D A D Ã O

INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2025 Município Tenório Data/Hora 02/01/2026 23:28

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0004596
Data	17/11/2025
Elemento	Principal da Dívida Contratual Resgatado
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Tenório
Unid. Orçamentária	SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS
Função	Administração
Subfunção	Administração Financeira
Programa	Ação Governamental
Ação	Manutenção da Secretaria de Finanças
Fornecedor	INSS
CPF/CNPJ	29979036000140
Descrição	Despesa que se Empenha para Pagamento Referente ao Parcelamento do INSS 03570001200004062182501, no Ambito da RFB Parcela 1/60, Conforme Demonstra Extrato da Conta 8500-6 e Darf Em Anexo.

	Valor
Contratado	R\$ 15.569,08
Realizado	R\$ 15.569,08
Pago	R\$ 15.569,08



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2025 Município Tenório Data/Hora 02/01/2026 23:30

DETALHAMENTO



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2022 Município Tenório Data/Hora 02/01/2026 23:32

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0000462
Data	10/02/2022
Elemento	Principal da Dívida Contratual Resgatado
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Tenório
Unid. Orçamentária	SEC. MUNICIPAL DE FINANCAS
Função	Administração
Subfunção	Administração Financeira
Programa	Acao Governamental
Ação	Manutencao da Secretaria de Financas
Fornecedor	INSS
CPF/CNPJ	29979036000140
Descrição	Despesa que se Empenha para Pagamento Referente ao Parcelamento Especial do Inss Rfb-prev-parc60 Conforme Demonstra Extrato Bancario do Fpm Em Anexo Referente a Fevereiro de 2022.
Valor	
Contratado	R\$ 14.250,06
Realizado	R\$ 14.250,06
Pago	R\$ 14.250,06

Os lançamentos contábeis e financeiros indicam que tais parcelamentos decorrem de regimes especiais de regularização e flexibilização de débitos previdenciários, autorizados por normas federais específicas, porém com impacto financeiro relevante e continuado, comprometendo receitas futuras do Município e projetando obrigações sobre diversos exercícios financeiros e gestões subsequentes.

Tal circunstância evidencia, de forma objetiva, que o Município de Tenório assumiu múltiplas obrigações previdenciárias de médio e longo prazo, algumas com duração equivalente a até 20 anos, o que reforça a necessidade de escrutínio rigoroso quanto à legalidade, transparência, autorização legislativa e adequação orçamentária desses parcelamentos.

III – DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS TERMOS DO PARCELAMENTO

Apesar da identificação do pagamento e da referência expressa ao parcelamentos, não foi possível localizar, nos portais da transparência do Município, nem nos sistemas públicos acessíveis de fiscalização, a íntegra do termos de parcelamentos firmado com a Receita Federal do Brasil, tampouco os documentos que demonstrem as condições pactuadas, tais como valor original do débito, data de início do inadimplemento, saldo devedor atualizado, encargos incidentes, cronograma completo de pagamento ou eventual ocorrência de reparcelamentos.

Da mesma forma, não foi possível verificar se tais documentos foram anexados às Prestações de Contas Anuais (PCA) ou se foram devidamente submetidos à análise técnica prévia por este Tribunal.

IV- DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O parcelamento de débitos previdenciários em prazo tão dilatado configura dívida fundada ou consolidada, pois ultrapassa o exercício financeiro e compromete receitas futuras do Município por longo período. Nessa condição, exige-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a existência de autorização legislativa específica, bem como a demonstração de compatibilidade com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

Até o presente momento, não há comprovação de que a Câmara Municipal de Tenório-PB, tenha autorizado formalmente o referido parcelamento, nem de que tenha havido deliberação legislativa específica sobre a assunção dessa obrigação de longo prazo, o que, se confirmado, pode caracterizar usurpação de competência do Poder Legislativo e violação ao regime constitucional do orçamento público.

V – DA FORMAÇÃO DO DÉBITO E DO DESTINO DOS RECURSOS NÃO REPASSADOS

A existência de parcelamento previdenciário pressupõe, necessariamente, a ocorrência de inadimplemento pretérito das contribuições devidas à Previdência Social. Diante disso, impõe-se a apuração clara e documentada acerca da origem do débito, identificando-se o período em que houve atraso nos repasses e esclarecendo-se o destino dos valores que deveriam ter sido recolhidos tempestivamente.

É imprescindível que o gestor municipal demonstre, de forma detalhada, quais despesas foram custeadas com esses recursos, indicando as rubricas orçamentárias correspondentes, a fim de verificar se houve desvio de finalidade, comprometimento do equilíbrio fiscal ou prejuízo indireto a servidores e contribuintes.

VI – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO RIGOROSA PELO TCE/PB

Diante da gravidade dos fatos narrados, do impacto financeiro prolongado do parcelamento em 240 meses e da ausência de transparência quanto aos seus fundamentos legais e orçamentários, mostra-se indispensável a atuação firme deste Tribunal de Contas, com a realização de auditoria específica e aprofundada, apta a esclarecer a legalidade da formação da dívida, a regularidade do parcelamento e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

VII- DA IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES E CONTRIBUINTES PREJUDICADOS PELO NÃO REPASSE PREVIDENCIÁRIO

Considerando que o parcelamento previdenciário identificado decorre, necessariamente, de atraso ou não repasse tempestivo de contribuições devidas à Previdência Social, impõe-se a apuração dos efeitos concretos desse inadimplemento sobre os servidores públicos municipais.

Diante disso, requer-se que o Município de Tenório/PB seja formalmente intimado a apresentar a **relação nominal completa de todos os servidores e contribuintes cujas contribuições previdenciárias deixaram de ser repassadas no período que originou o débito parcelado**, indicando, de forma individualizada, a situação previdenciária atual de cada um, inclusive quanto à existência de pendências, inadimplência ativa ou prejuízo à contagem de tempo de contribuição, benefícios ou regularidade cadastral junto à Previdência Social.

Tal medida é indispensável para verificar eventual prejuízo direto aos direitos previdenciários dos servidores, bem como para dimensionar o impacto social e financeiro do inadimplemento praticado pela Administração Municipal.

VIII- DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Requer-se, ainda, que este Tribunal comunique e oficie a Receita Federal do Brasil, para que se manifeste formalmente sobre o parcelamento previdenciário firmado com o Município de Tenório/PB, encaminhando a este Tribunal:

- a) cópia integral do termo de confissão e parcelamento do débito;
- b) histórico detalhado do débito, com identificação do período de inadimplência;
- c) saldo devedor atualizado, número total de parcelas e situação atual do acordo;
- d) relação dos contribuintes e vínculos afetados pelo não repasse das contribuições;
- e) eventual apontamento de reincidência, reparcelamentos ou descumprimentos anteriores.

A oitiva da Receita Federal mostra-se essencial, uma vez que se trata do órgão competente para a administração, fiscalização e cobrança dos créditos previdenciários, sendo a fonte primária e técnica para o esclarecimento completo da situação.

IX – DOS ENCAMINHAMENTOS A OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Considerando que o débito envolve recursos federais vinculados à Previdência Social, e que eventuais irregularidades podem extrapolar a esfera meramente administrativa, requer-se que, havendo indícios consistentes, os autos sejam encaminhados aos órgãos competentes, especialmente à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual e, se for o caso, à Polícia Federal, para apuração de eventuais ilícitos penais.

IX.I- DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Caso, no curso da apuração, sejam constatados indícios de violação aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, transparência e planejamento orçamentário, requer-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise da configuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Tal encaminhamento justifica-se diante da possível assunção de dívida de longo prazo sem autorização legislativa, da ausência de transparência na formação do débito e da utilização de recursos que deveriam ter sido destinados ao recolhimento previdenciário.

IX.II – DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – INTERESSE DA UNIÃO

Considerando que o débito previdenciário envolve créditos da União, administrados pela Receita Federal do Brasil, requer-se, igualmente, o encaminhamento ao Ministério Público Federal, para apuração no âmbito de sua competência constitucional, sobretudo quanto a eventuais irregularidades que afetem diretamente o patrimônio da União e a arrecadação da Seguridade Social.

A gravidade do parcelamento em prazo extremamente dilatado, somada à possível omissão de informações e à ausência de controle legislativo local, impõe a atuação do Parquet Federal como medida de proteção ao interesse público federal.

IX.III- DO ENCAMINHAMENTO À POLÍCIA FEDERAL, SE CONFIGURADOS INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL

Caso sejam identificados elementos que indiquem retenção dolosa de contribuições previdenciárias, ocultação de informações ou utilização indevida de recursos que deveriam ser repassados à Previdência Social, requer-se o encaminhamento dos autos à **Pólicia Federal**, para apuração de eventual ilícito penal, notadamente aqueles relacionados à apropriação indevida de recursos públicos de natureza federal.

Tal providência deve ser adotada com cautela técnica, condicionada à existência de indícios mínimos, mas é necessária diante da relevância dos bens jurídicos tutelados.

IX.IV – DA COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO-PB

Por fim, requer-se que esta Representação, bem como os resultados da apuração promovida por este Tribunal, sejam formalmente encaminhados à Câmara Municipal de Tenório/PB, para que possam exercer, de forma plena e informada, o controle político-administrativo dos atos do Poder Executivo.

Tal comunicação é essencial para garantir a transparência institucional, a fiscalização democrática e a responsabilização dos agentes públicos, permitindo que o Legislativo municipal acompanhe a gravidade dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

X – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA PRINCIPAL FONTE DE RECEITA MUNICIPAL (FPM) E DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Os fatos amplamente demonstrados nesta Representação evidenciam que os parcelamentos previdenciários firmados pelo Município de Tenório/PB não decorrem de evento fortuito, imprevisível ou de necessidade pública legítima, mas sim de conduta administrativa omissiva e voluntária do gestor municipal, consistente no não repasse tempestivo das contribuições previdenciárias legalmente devidas, resultando na criação artificial de passivo previdenciário milionário.

Ressalte-se que tais parcelamentos não possuem qualquer lastro em planejamento fiscal responsável, tampouco foram acompanhados de transparência quanto ao destino dos recursos que deveriam ter sido repassados à Previdência Social. Até o presente momento, não se sabe quais despesas foram custeadas com valores que hoje resultaram em dívida de longo prazo, nem se tais gastos atenderam ao interesse público ou serviram apenas para mascarar desequilíbrio fiscal momentâneo da gestão.

O quadro é ainda mais grave quando se observa que Tenório/PB é Município de pequeno porte, cuja principal — senão única — fonte regular de receita é o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A opção administrativa de parcelar débitos previdenciários por prazos que podem alcançar até 20 (vinte) anos implica, na prática, a vinculação permanente de parcela relevante do FPM, comprometendo o custeio de políticas públicas essenciais, como saúde, educação, assistência social e infraestrutura básica.

Cada parcela paga estrangula progressivamente o orçamento municipal, reduz a capacidade de investimento, compromete a autonomia financeira do ente e hipoteca receitas futuras, transferindo às próximas gestões e à população o ônus de uma dívida que não foi herdada, mas criada por ato direto do gestor municipal, Sr. MANOEL VASCONCELOS.

Na prática, isso significa que recursos constitucionalmente destinados à manutenção de serviços públicos essenciais estão sendo utilizados para quitar passivo previdenciário de origem obscura, sem que haja identificação de responsáveis, socializando prejuízos decorrentes de conduta administrativa possivelmente ilícita.

1. Periculum in mora – Dano contínuo, atual e progressivo ao erário municipal

O perigo da demora é evidente e agravado, pois:

- a) a cada parcela paga, novos recursos do FPM são consumidos, aprofundando o dano financeiro;
- b) o orçamento municipal segue sendo progressivamente estrangulado, com impacto direto nas políticas públicas;
- c) a recomposição do erário torna-se cada vez mais difícil com o passar do tempo;
- d) trata-se de dano continuado e renovável mês a mês, cuja manutenção legitima a perpetuação da irregularidade.

Permitir a continuidade dos pagamentos equivale a chancelar a utilização do FPM como instrumento de encobrimento de gestão fiscal irregular, institucionalizando a transferência do prejuízo à coletividade.

2. Fumus boni iuris – Indícios suficientes de ilegalidade e ilicitude do parcelamento

Os elementos constantes dos autos revelam que supostamente o parcelamento:

- a) decorre de conduta omissiva reiterada do gestor no cumprimento de obrigação legal básica;
- b) foi formalizado sem a devida apuração de responsabilidade pessoal do agente causador do débito;
- c) caracteriza confissão de dívida pública fundada em ato potencialmente ilícito, sem observância do devido processo legal;
- d) afronta os princípios da legalidade, moralidade, responsabilidade fiscal e interesse público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao gestor o dever de agir com planejamento, transparéncia e controle dos gastos públicos, sendo inadmissível a criação de passivos ocultos que onerem gestões futuras e a população.

3. Competência e atuação cautelar do Tribunal de Contas

Embora o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não exerça jurisdição judicial, é plena sua competência constitucional e legal para:

- a) conceder medidas cautelares administrativas;
- b) sustar atos que causem dano ao erário;
- c) determinar a apuração de responsabilidades;
- d) comunicar e provocar os órgãos competentes para adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive o Ministério Público.

4. Da responsabilização pessoal do agente público e do ressarcimento ao erário

Confirmada a ilicitude da conduta, é juridicamente inadmissível que:

- a) o Município arque com dívida criada por ato doloso ou gravemente culposo do gestor;
- b) servidores e cidadãos suportem ônus financeiro por ato que não praticaram.

Assim, é imprescindível que eventual débito previdenciário reconhecido seja imputado à responsabilidade pessoal do agente causador, inclusive com:

- a) ressarcimento integral ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal;
- b) responsabilização civil, administrativa e penal, conforme apurado;
- c) vedação expressa à socialização do prejuízo.

5. Pedido de medida cautelar

Diante de todo o exposto, REQUER-SE, em caráter de urgência, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) conceda medida cautelar para suspender os efeitos do parcelamento previdenciário firmado pelo Município de Tenório/PB;
- b) determine a interrupção de repasses que estejam comprometendo o FPM;
- c) assegure que a responsabilidade pelo débito recaia sobre o agente público que lhe deu causa, e não sobre o Município;
- d) adote ou provoque as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive o Ministério Público, para cessar o dano continuado ao erário e preservar o interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, dos fatos graves narrados, da documentação acostada e dos robustos indícios de ilegalidade, ilicitude e lesão continuada ao erário público do Município de Tenório/PB, especialmente pelo comprometimento prolongado da principal fonte de receita municipal (FPM), REQUER-SE a Vossa Excelência, ao final:

1.O recebimento, autuação e regular processamento da presente Representação, com a instauração dos procedimentos de controle externo e apuração cabíveis no âmbito desse Tribunal.

2.A realização de auditoria específica, minuciosa e aprofundada acerca de todos os parcelamentos e débitos previdenciários firmados pelo Município de Tenório/PB junto à Receita Federal do Brasil, desde o ano de 2021, período que coincide com o início da atual gestão municipal, especialmente quanto:

- a) à origem dos débitos previdenciários;
- b) aos períodos de inadimplência;
- c) à natureza das contribuições não repassadas;
- d) à legalidade das confissões de dívida e parcelamentos realizados;
- e) ao impacto financeiro mensal sobre o FPM.

3.A requisição ao Município de Tenório/PB de toda a documentação relacionada aos parcelamentos e débitos previdenciários existentes desde 2021, incluindo, mas não se limitando a:

- a) termos integrais de confissão e parcelamento;
- b) demonstrativos detalhados das dívidas originárias;
- c) histórico completo dos pagamentos já efetuados;
- d) valores atualmente comprometidos e parcelas vincendas;
- e) identificação dos vínculos e servidores atingidos pela inadimplência previdenciária.

4.A verificação da existência de lei municipal específica que tenha autorizado os parcelamentos firmados, bem como a análise rigorosa de sua compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios do planejamento, equilíbrio orçamentário e responsabilidade na gestão fiscal.

5.A exigência de esclarecimentos formais do gestor municipal, Sr. MANOEL VASCONCELOS, quanto ao destino dado às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas tempestivamente, apurando-se eventual:

- a) apropriação indevida;
- b) desvio de finalidade;
- c) gestão temerária de recursos públicos.

6.A concessão de **MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, no âmbito das competências deste Tribunal, para:

- a) suspender os efeitos dos parcelamentos previdenciários que estejam comprometendo de forma continuada o **FPM**;
- b) interromper repasses que agravem o dano ao erário, até a completa apuração da legalidade dos débitos;
- c) estancar a sangria financeira mensal que compromete serviços públicos essenciais.

7.A apuração da responsabilidade pessoal do gestor municipal, de modo a impedir que débitos oriundos de atos ilícitos individuais sejam socializados com o Município, servidores ou futuras gestões, assegurando-se, caso confirmadas as irregularidades:

- a) o resarcimento integral ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal;
- b) a responsabilização civil, administrativa e penal do agente causador do dano;
- c) a vedação expressa à socialização do prejuízo decorrente de conduta pessoal do gestor.

8.O encaminhamento dos autos ao Ministério Público competente, para adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública e demais providências legais, diante da natureza previdenciária do débito e da gravidade dos fatos apurados.

9.A adoção de todas as demais providências legais, constitucionais e administrativas cabíveis, necessárias à plena proteção do erário, à defesa do interesse público e à responsabilização exemplar dos agentes que deram causa aos prejuízos suportados pelo Município de Tenório/PB.

10. por fim, encaminhar os documentos solicitados para canais da vereadora:

Email. ednasouto94@outlook.com

Watssap – 839 8737-1645

MARIA EDNA SOUTO ALVES SOUTO DA COSTA